

PARECER Nº 1619/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0550/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que institui o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

Os cargos abrangidos pela propositura são, na administração direta o de Subprefeito, Secretário-Adjunto e Chefe de Gabinete de Secretarias Municipais e de Subprefeituras, e na administração indireta, nas entidades que especifica, os de Superintendente e de Presidente/Diretor de Fundação.

A mensagem de encaminhamento assinala que, segundo a doutrina especializada, a adoção do regime de subsídio torna mais visível e controlável a remuneração de certos cargos. Está consignado, ainda, que para os demais cargos de provimento em comissão o regime será implantado posteriormente em razão da necessidade de estudos mais aprofundados, especialmente na distinção daqueles que devem ser vocacionados ao preenchimento privativo por servidores ocupantes de cargos efetivos, não obstante a necessária relação de confiança.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, sob o aspecto formal da proposta, cumpre inicialmente observar que se trata de matéria atinente a servidores públicos e a respectiva remuneração, matéria esta que é de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 37, § 2º, inciso II e III, de nossa Lei Orgânica Municipal.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves esclareceu que "a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)" (Voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ).

De acordo com o art. 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração por meio de subsídio é obrigatória para determinados agentes públicos, tais como Prefeitos e Secretários Municipais, e facultativa em relação aos servidores públicos organizados em carreira, conforme preconiza o § 8º do mesmo artigo. Desta forma, atendido o requisito do § 8º, pode o Poder Público adotar o regime de subsídio para remuneração de servidores públicos.

Note-se, ainda, que apesar da previsão constitucional de que o subsídio será fixado em parcela única é entendimento doutrinário corrente que tal previsão não suprime os direitos assegurados pelo art. 39, § 3º da Constituição Federal, bem como verbas de natureza indenizatória. Neste sentido, mencione-se a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in "Direito Administrativo", 24ª edição, Editora Atlas, 2011, São Paulo, p. 552):

"Com isso, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.

Em consequência, também, para remunerar de forma diferenciada, os ocupantes de cargos de chefia, direção, assessoramento e os cargos em comissão, terá a lei que fixar, para cada qual, um subsídio composto de parcela única. O mesmo se diga com relação aos vários níveis de cada carreira abrangida pelo sistema de subsídio.

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em razão de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. ... Com isto, o servidor que ocupe cargo

público ... fará jus a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, ... adicional de férias, etc.

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo."

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, devendo ser observado, para sua aprovação, o quorum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura está instruída com declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o aumento de despesa decorrente da proposta tem adequação orçamentária às dotações previstas na Lei nº 15.356/10 e no projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, bem como que é compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, destacando, ainda, que foram satisfeitas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e juntando a estimativa de impacto, aspectos estes cuja apreciação, por sua natureza, incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento.

Ante o exposto, somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11.

Arselino Tatto (PT)

Abou Anni (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Dalton Silvano (PV)

Floriano Pesaro (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)